



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a autizações e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/10:

Da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais. — Revoga a Lei n.º 8/93, de 30 de Julho e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/10
de 25 de Março

Considerando que a Assembleia Nacional, enquanto Assembleia Constituinte, aprovou a Constituição da República de Angola, promulgada e publicada no dia 5 de Fevereiro de 2010;

Considerando que a Constituição da República de Angola institui um novo quadro constitucional no que respeita à organização e às competências dos órgãos constitucionais;

Tendo em conta que tais alterações impõem uma nova disciplina jurídica, de entre outras, a que respeita à publicação e ao formulário dos diplomas legais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da Constituição da República de Angola, a Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, a seguinte:

LEI DA PUBLICAÇÃO E DO FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS LEGAIS

ARTIGO 1.º (Publicação)

1. Os actos sujeitos à publicação oficial, nos termos da Constituição e da lei, só se tornam juridicamente eficazes após a sua publicação no *Diário da República*.

2. Além dos actos previstos na presente lei estão sujeitos à publicação na 1.ª série do *Diário da República* os demais actos como tal previstos por lei.

3. A data do diploma é a da sua publicação.

4. A distribuição do *Diário da República* é feita no dia correspondente ao da sua data.

5. Os actos dos órgãos locais do Estado, do poder local e da administração indirecta do Estado são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos da lei.

ARTIGO 2.º (Início de vigência)

1. Os actos de natureza legislativa e os demais actos de conteúdo genérico entram em vigor na data neles fixada.

2. Na falta de fixação de data, os diplomas referidos no n.º 1 do presente artigo entram em vigor:

- a) na Província de Luanda, no 4.º dia após a sua publicação;
- b) nas restantes províncias, no 15.º dia após a sua publicação;
- c) no estrangeiro, no 30.º dia após a sua publicação;

3. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir do dia imediatamente a seguir ao da publicação do diploma.

ARTIGO 3.º
(Publicação na 1.ª série do *Diário da República*)

1. São publicados na 1.ª série do *Diário da República*:

- a) a Constituição da República de Angola;
- b) as leis de revisão constitucional;
- c) as leis orgânicas;
- d) as leis de bases;
- e) as leis;
- f) as leis de autorização legislativa;
- g) os decretos legislativos presidenciais;
- h) os decretos legislativos presidenciais provisórios;
- i) os decretos presidenciais;
- j) os despachos presidenciais;
- k) as resoluções da Assembleia Nacional;
- l) as convenções internacionais e os respectivos actos internos de vinculação, bem como os actos de desvinculação;
- m) os decretos executivos e os despachos do Vice-Presidente da República;
- n) os decretos executivos e os despachos dos Ministros de Estado e dos Ministros;
- o) os resultados das eleições gerais, das eleições autárquicas e dos referendos.

2. A publicação de diplomas na 1.ª série do *Diário da República* obedece à ordem de precedência prevista no número anterior.

ARTIGO 4.º
(Envio do texto para publicação)

O texto dos diplomas sujeitos à publicação só pode ser publicado mediante original, devidamente autenticado e enviado para a publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais e legalmente impostos, por intermédio dos serviços competentes do órgão que os emana.

ARTIGO 5.º
(Rectificações)

1. Só são admissíveis rectificações para a correcção de erros materiais resultantes de divergência entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma.

2. As rectificações são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original e devem ser publicadas na mesma série em que tenha sido publicado o texto a rectificar.

3. Os efeitos das declarações de rectificação retroagem à data da entrada em vigor do texto rectificado.

ARTIGO 6.º
(Identificação dos diplomas)

1. Para efeitos de publicação os actos são identificados por um número, pelo ano, pelo dia e mês de publicação.

2. Os actos legislativos e os demais actos normativos devem ter um título genérico que traduza, sinteticamente, o seu objecto.

ARTIGO 7.º
(Numeração)

1. A numeração deve ser diferente para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) leis de revisão constitucional;
- b) leis orgânicas;
- c) leis de base;
- d) leis;
- e) leis de autorização legislativa;
- f) decretos legislativos presidenciais;
- g) decretos legislativos presidenciais provisórios;
- h) decretos presidenciais;
- i) despachos presidenciais;
- j) resoluções da Assembleia Nacional;
- k) decretos executivos do Vice-Presidente da República;
- l) despachos do Vice-Presidente da República;
- m) decretos executivos dos Ministros de Estado e dos Ministros;
- n) despachos dos Ministros de Estado e dos Ministros.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano e é estabelecida pelos serviços competentes, encarregues da publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 8.º
(Modelo dos formulários dos diplomas legais)

A elaboração dos diplomas legais a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, obedece ao modelo dos formulários anexos à presente lei, de que é parte integrante.

ARTIGO 9.º
(Edições avulsas de legislação)

1. A edição de separatas, brochuras e outras publicações avulsas de legislação feita pela Imprensa Nacional está sujeita à aprovação do Ministro da Justiça.

2. A edição de legislação fora da Imprensa Nacional está sujeita à autorização e controlo do Ministro da Justiça.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

ARTIGO 11.º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 8/93, de 30 de Julho e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Promulgada em 25 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

Formulário a que se refere o artigo 8.º

MODELO N.º 1
ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º _____/_____ (1)
de _____ de _____ (2)

«A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea ... do número ... do artigo ...⁽³⁾ da Constituição da República de Angola, a seguinte lei»⁽⁴⁾:

LEI DA PUBLICAÇÃO E DO FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS LEGAIS⁽⁵⁾
(segue texto)

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____⁽⁶⁾

O Presidente da Assembleia Nacional,

Promulgada aos _____ de _____ de _____⁽⁷⁾

Publique-se.

O Presidente da República,

(1) Numeração própria das leis, seguida do ano da publicação.

(2) Dia e mês da publicação.

(3) Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

(4) Tratando-se de lei de revisão constitucional, de lei orgânica, de lei de bases ou de lei de autorização legislativa, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente na parte final da fórmula.

(5) Título genérico que traduza sinteticamente o objecto do diploma.

(6) Data da aprovação pela Assembleia Nacional.

(7) Data da promulgação do Presidente da República.

MODELO N.º 2

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto legislativo presidencial ⁽⁸⁾ n.º _____ / _____ ⁽⁹⁾
de _____ de _____ ⁽¹⁰⁾

«O Presidente da República decreta, nos termos da alínea do número do artigo ...⁽¹¹⁾, o seguinte»:

(segue texto)

Apreciado em Conselho de Ministros aos _____ de _____
de _____

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Presidente da República,

(8) Decreto legislativo presidencial ou decreto legislativo presidencial provisório, consoante os casos.

(9) Numeração própria dos decretos legislativos presidenciais ou dos decretos legislativos presidenciais provisórios, seguida do ano da publicação.

(10) Dia e mês da publicação.

(11) Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

MODELO N.º 3
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º _____/ _____ (12)
de _____ de _____ (13)

«O Presidente da República decreta, nos termos da alínea do número do artigo ... (14), o seguinte»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Presidente da República,

MODELO N.º 4
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º _____/ _____ (15)
de _____ de _____ (16)

«O Presidente da República determina, nos termos da alínea ... do número ... do artigo ... (17), o seguinte»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Presidente da República,

(12) Numeração própria dos decretos presidenciais, seguida do ano da publicação.

(13) Dia e mês da publicação.

(14) Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

(15) Numeração própria dos despachos presidenciais, seguida do ano da publicação.

(16) Dia e mês da publicação.

(17) Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

MODELO N.º 5
ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º _____/ _____ (18)
de _____ de _____ (19)

«A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea ... do artigo...⁽²⁰⁾ da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução»:

(segue texto)

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____ de _____ (21)

Publique-se.

○ Presidente da Assembleia Nacional,

MODELO N.º 6
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto executivo n.º _____/ _____ (22)
de _____ de _____ (23)

«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo ... da Lei n.º ...⁽²⁴⁾, determino»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

○ Vice-Presidente da República,

(18) Numeração própria das resoluções, seguida do ano da publicação.

(19) Dia e mês da publicação.

(20) Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

(21) Data da aprovação pela Assembleia Nacional.

(22) Numeração própria dos decretos executivos, seguida do ano da publicação.

(23) Dia e mês da publicação.

(24) Referência do diploma legal que prevê a competência.

MODELO N.º 7
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º _____/ _____⁽²⁵⁾
de _____ de _____⁽²⁶⁾

«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo ... da lei ...⁽²⁷⁾, determino»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Vice-Presidente da República,

MODELO N.º 8

MINISTÉRIO DE

Decreto executivo n.º _____/ _____⁽²⁸⁾
de _____ de _____⁽²⁹⁾

«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo ... da Lei n.º ...⁽³⁰⁾, determino»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Ministro de Estado/O Ministro,

(25) Numeração própria dos despachos, seguida do ano da publicação.

(26) Dia e mês da publicação.

(27) Referência do diploma legal que prevê a competência.

(28) Numeração própria dos decretos executivos, seguida do ano da publicação.

(29) Dia e mês da publicação.

(30) Referência do diploma legal que prevê a competência.

MODELO N.º 9

MINISTÉRIO DE

Despacho n.º _____/_____ (31)

de _____ de _____ (32)

«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo ... da Lei n.º...^[33], determino»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Ministro de Estado/O Ministro,

(31) Numeração própria dos despachos, seguida do ano da publicação.

(32) Dia e mês da publicação.

(33) Referência do diploma legal que prevê a competência.